

SUMÁRIO

PREÂMBULO 04

TÍTULO I ... 05

Da Organização Político - Administrativo do Município ... 05

CAPÍTULO I ... 05

Disposições gerais ... 05

CAPÍTULO II

Da competência do Município ... 06

Seção I ... 06

Da competência Privativa ... 06

Seção II ... 09

Da competência Comum ... 09

CAPÍTULO III ... 10

Do Poder Legislativo ... 10

Seção ...10

Da Câmara Municipal ...10

Subseção I ... 10

Da Posse... 10

Subseção II ...11

Das Reuniões

Subseção III ...12

Da Mesa da Câmara ...12

Subseção IV ... 13

Das Comissões ... 13

Subseção V

Das Atribuições da Mesa ... 14

Subseção VI ... 16

Das Atribuições da Câmara Municipal ... 16

Seção II ... 19

Dos Vereadores ...19

Seção III ... 22

Do Processo Legislativo ... 22

Subseção I ... 22

Das Disposições Gerais ... 22

Subseção II ... 22

Das Emendas a Lei Orgânica ... 22

Subseção III ... 22

Da Iniciativa das Leis e das Leis Delegadas ... 22

Subseção IV ... 25

Dos Decretos Legislativos e Resoluções ...	25
Seção IV ...	25
Da Fiscalização Municipal, Contábil Financeira e Orçamentária ...	25

CAPÍTULO IV 28

Do Poder Executivo ...	28
Seção I ...	28
Do Prefeito e do Vice-Prefeito ...	28
Seção II ...	30
Das Atribuições do Prefeito ...	30
Seção III ...	31
Da Perda e Extinção do Mandato ...	31
Seção IV ...	31
Dos Auxiliares do Prefeito ...	31
Seção V ...	31
Da Administração Pública ...	31
Seção VI ...	35
Dos Servidores Públicos ...	35
Seção VII ...	37
Da Defesa Civil ...	37
Seção VIII ...	37
Da Segurança Pública ...	37

TÍTULO II ... 37

Da Organização Administrativa Municipal ...	37
---	----

CAPÍTULO I ... 37

Das Obras e Serviços Municipais ...	37
-------------------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Administração Tributária e Financeira ...	39
--	----

Seção I

Do Orçamento ...	42
------------------	----

TÍTULO III

De Ordem Econômica ...	46
------------------------	----

CAPÍTULO II DO TURISMO ...	47
-----------------------------------	-----------

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ...	48
--	-----------

CAPÍTULO IV SEÇÃO I

DA SAÚDE ...	51
---------------------	-----------

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ...	54
------------------------	-----------

SEÇÃO III

DA CULTURA ...	57
-----------------------	-----------

SEÇÃO IV

DO ESPORTO E LAZER ...	59
-------------------------------	-----------

CAPÍTULO V	
DA DEFESA DO CONSUMIDOR ...	59
CAPÍTULO VI	
DO MEIO AMBIENTE ...	60
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E	
HABITACIONAL ...	62
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL ...	65
SEÇÃO I	
DA AGROPECUÁRIA ...	66
TÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ...	67

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de São Joaquim, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, sob a proteção de DEUS, com as atribuições previstas no Art. 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM

TÍTULO I

Da Organização Político – Administrativo do Município

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º - O Município de São Joaquim, reger -se - á por esta Lei Orgânica, e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão.

Art.4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença ou venham a pertencer. O território do Município compreende o espaço físico geográfico onde atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art.5º - A sede do Município dá lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art.6º - O Município dividir-se-á em distritos, mantidos os já existentes: primeiro distrito, sede; segundo distrito, de São Sebastião do Arvoredo; terceiro distrito, Pericó e quarto distrito Santa Izabel.

§ 1º - Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, mediante aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O distrito será designado pelo nome de sua sede.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art.7º - Ao município compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – elaborar seu plano diretor;

IV – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

V – instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI – criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

VII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de tratamento coletivo, que tem caráter essencial;

§ 1º - É vedado ao Município outorgar, conceder e/ou sub - conceder a execução dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como a operação e manutenção destes sistemas, a empresas da iniciativa privada. *

§ 2º - A transferência dos serviços, de que trata o *caput* deste artigo para Pessoa Jurídica de Direito Privado, somente poderá ocorrer após consulta popular, sob a forma de plebiscito, amplamente divulgado em todo o município. *

** Parágrafos acrescentados pela emenda nº 04/2005 de 25/07/2005.*

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população;

X – promover, no que couber e puder, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

- XIII – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade ou interesse social;
- XIV – constituir guarda municipal destinada a proteção das suas instalações, bens, serviços e trânsito urbano e suburbano nas vias municipais;
- XV – celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, com o Estado e com outros Municípios para execução de suas leis, serviços ou decisões;
- XVI – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- XVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- XVIII – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais, que propiciem o pleno, desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIX – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;
- XX – estimular a participação popular, na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XXI – coordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviço e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicada;
- XXII – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo da competência comum correspondente;
- XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;
- XXIV – assegurar a expedição gratuita de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XXV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive, a dos seus concessionários;
- XXVI – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo urbano, dispondo sobre o lixo hospitalar e congênere, exigindo a sua incineração;
- XXVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas, em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XXXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares:

- a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles, que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias, peso e medida dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;

XXXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem e velocidade máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano determinar o itinerário e parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXVII – dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXIX – prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

§ Único – as competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outros, na forma de lei, desde que atenda o peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual;

XL – é facultado ao Poder Público Municipal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de incidência de imposto progressivo, estabelecido em lei;

Seção II

Da Competência Comum

Art. 8º - É de competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas a conservar o patrimônio público;

II – cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores proporcional à população do Município de São Joaquim, será de 09 (nove) edis obedecendo aos limites da Constituição Federal.* Revogada pela emenda 01/2011

Art. 10 – Aplicar-se-á aos Vereadores, as regras desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual, sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, proibições, incompatibilidade e incorporação às Forças Armadas.

Art. 11 – Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia, administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 12 – A Câmara Municipal será representada Judicial e Extrajudicialmente pelo Presidente.

Subseção I

Da Posse

Art. 13 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro às 16:00 (dezesseis) horas, independentemente de convocação sob a Presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores eleitos em sessão solene de instalação, prestarão compromisso e tomarão posse assinado os termos respectivos. *

** Redação dada pela Emenda nº 03/2005 de 05/07/2005.*

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse deverão desincompatibilizar-se os Vereadores quando for o caso. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens a qual será transcrita em livro próprio.

§ 3º - No ato de posse exibidos os diplomas e verificados a sua autenticidade, o Presidente em exercício de pé no que será acompanhado por todos os Vereadores proferirá o seguinte compromisso que se completa com a assinatura do termo competente, “Prometo guardar a Constituição da República, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica Municipal, desempenhando leal e sinceramente o mandato pelo engrandecimento deste município” Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé declarará “Assim o prometo”.

§ 4º - Ato contínuo, o Presidente da Sessão Solene de Posse, o Vereador mais votado, suspenderá a reunião por 30 (trinta) minutos a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora.

Subseção II

Das Reuniões

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, nas seguintes datas: *

- De 04 de janeiro à 28 de dezembro, no primeiro ano da legislatura.
- De 01 de fevereiro à 28 de dezembro no segundo e terceiro ano da legislatura.
- De 01 de fevereiro à 30 de junho e de 01 de agosto à 28 de dezembro no quarto ano da legislatura.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. *

§ 2º - Todas as reuniões extraordinárias, convocadas nos períodos de recesso parlamentar, conforme disposto neste artigo, não serão remuneradas.*

** Redação do caput e dos § 1º e 2º dada pela Emenda nº 09/2001 de 10/04/2001.*

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á para:

- I – inaugurar a Sessão Legislativa;
- II – elaborar, discutir e aprovar o seu Regimento Interno;
- III – receber compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar;

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em maioria absoluta às sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleições da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 7º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Subseção III

Da Mesa da Câmara

Art. 15 – Logo após a posse, respeitando a pausa de 30 (trinta) minutos, os vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 16 – Na Constituição da Mesa é assegurado tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 17 – A Mesa será composta de 4 (quatro) Vereadores sendo: 1(um) Presidente, 1(um) Vice Presidente, 1(um) primeiro Secretário e 1 (um)segundo Secretário.

Art. 18 – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na 2ª Sessão Ordinária do mês de novembro, considerando-se eleitos na data de realização do pleito e empossados automaticamente no dia 01 de janeiro do ano seguinte. *

** Redação dada pela Emenda nº 02/2006 de 31/10/2006.*

§ Único – A renovação dar-se-á a cada 02 (dois) anos, ressalvando fato extraordinário, e que obedecerá os mesmos procedimentos da votação quando do primeiro mandato.

Art. 19 – A eleição da Mesa obedecerá as formalidades seguintes:

I – Serão depositados em urna colocada à vista dos Vereadores, cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

II – Os Vereadores votarão a medida em que forem chamados;

III- Ao Vereador que presidir a instalação da Sessão compete conhecer da renúncia do mandato e convocar o suplente a que couber a vaga.

IV – Se os candidatos a qualquer cargo da Mesa não obtiver a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á um segundo escrutínio, somente com os 2 (dois) candidatos mais votados em que poderá eleger-se por maioria simples;

V – Se persistir o empate em qualquer das situações, será considerado o fator idade para desempate, privilegiando o mais idoso;

Subseção IV

Das Comissões

Art. 20 – A Câmara terá comissões permanentes, especiais e temporárias.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto (1/5) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – acompanhar junto da prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária bem como a sua posterior execução;

VII – apreciar programas e obras e sobre eles emitir pareceres;

VIII – analisar e emitir parecer no prazo previsto em lei sobre as proposições e Decretos-Lei, enviados a Câmara e pela Mesa distribuídas às Comissões competentes.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no

Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I – As comissões de inquérito, no interesse de investigação poderão:

- a) Requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- b) Transportar-se aos logradouros onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

II – No exercício de atribuições poderão ainda as Comissões Especiais de inquéritos por intermédio de seu Presidente:

- a) Determinar as diligências que computarem necessárias;
- b) Requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração direta e indireta.

Subseção V

Das Atribuições da Mesa

Art. 21 – A Mesa dentre outras atribuições compete:

I – Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e exibir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – Devolver a tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – Enviar ao Prefeito Municipal até o ultimo dia do mês de fevereiro as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em indisponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – Declarar perda de mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na

Câmara, obedecidos os critérios determinados nos artigos referente a perda de mandato.

Art. 22 – Ao Presidente da Câmara entre outras atribuições compete:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir a Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com Sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgada;
- VI – declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII – declarar a vaga na cadeira do Legislativo e convocar o suplente determinado pelo Tribunal Eleitoral e empossá-lo no cargo em vaga;
- VIII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX – nomear e exonerar funcionários em cargo de confiança;
- X – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XI – representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato Municipal;
- XII – solicitar intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XIII – manter a ordem e a disciplina no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XIV – mediante consulta ao Plenário disciplinar e conceder espaço para o exercício da tribuna popular nas sessões legislativas;
- XV – convocar a Sessão Legislativa Extraordinária, obedecendo os trâmites legais, e sobre assuntos específicos.

Art. 23 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- § 1º – Não poderá votar quando houver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. *

** Redação dada pela Emenda nº 01/2006 de 31/10/2006.*

- a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Na destituição de membros da Mesa;
- c) Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

- d) Na votação de Decreto-Legislativo, para concessão de qualquer honraria;
 - e) Na votação de veto aposto pelo Prefeito.
- § 3º - “...” *Parágrafo suprimido pela Emenda 01/2006 de 31/10/2006. (Teor do parágrafo – “As votações acima serão secretas ressalvado o direito de consulta ao plenário caso se deseje fazer votação em público”).*

Subseção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 24 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o Orçamento anual bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI – aprovar o Plano Diretor;
- XII – estabelecer regime jurídico dos funcionários municipais, por iniciativa do Poder Executivo;
- XIII – código de obras;
- XIV – sistema viário municipal;
- XV – denominação de logradouros e vias públicas;
- XVI – saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
- XVII – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação federal e estadual;
- XVIII – dispor sobre a criação, organização e supressão de Distrito;
- XIX – autorizar a constituição de consórcios com outros Municípios;
- XX – uso da propriedade e zoneamento urbano;
- XXI – símbolos do município;

XXII – autorizar referendo e plebiscito;

Art. 25 – Compete privativamente a Câmara exercer as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, por motivo de saúde e interesse particular;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, salvo em gozo de férias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

VIII – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

XI – “ ...” *Declarado Inconstitucional pelo TJSC através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003.028242-4. (Teor do inciso – “aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais”);*

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e

particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, acompanhado de seu currículo;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e Vereadores nas infrações político-administrativos;

XIX – realizar por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do município e órgãos da administração indireta, caso o chefe do Executivo não cumpra o prazo estipulado no artigo 52, inciso II, desta Lei;

XX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta, com acesso livre dos Vereadores aos seus setores, inclusive a documentos; *

** Redação dada pela Emenda nº 01/2007 de 11/06/2007.*

XXI – fixar, observado a Constituição Federal, a remuneração e verbas de representações do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, par a subsequente, observados os limites estabelecidos em Lei;

XXII – aquisição, alienação, arrendamento e concessão de direito real de uso de imóveis de domínio municipal;

XXIII – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e de serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXIV – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores são fixados pela Câmara Municipal, até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, para a subsequente observado os limites estabelecidos na Lei Complementar Estadual e o que segue;

- a) Dividir-se-á em parte fixa e variável;
- b) A parte variável não poderá ser inferior a fixa e corresponderá ao comparecimento do Vereador as reuniões e a participação na votação;
- c) Somente 1 (uma) reunião poderá ser remunerada;
- d) Não poderão ser remuneradas mais de cinco reuniões extraordinárias por mês;
- e) A representação do Presidente da Câmara será fixada até 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- f) É vedada a concessão de ajuda de custos.

XXV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

XXVI – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos administrativos;

Art. 26 – A Câmara Municipal, deliberará mediante resolução sobre assuntos de economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 27 – Os pedidos de informações, as requisições de documentos e a convocação de secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração, pela Câmara Municipal, deverão ser atendidos no prazo máximo de 30 dias, sob pena de incursão em crime político-administrativo e de responsabilidade.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 28 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos.

Art. 29 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da administração pública indireta.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, da Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 30 – Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

§ Único – Entenda-se que não haja comparecido à reunião o Vereador que embora assinou o livro de presença, não participou da votação.

V – que fixar residência fora do Município;

VI – quando for decretado pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei;

VII – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º – nos casos previstos nos incisos I, II, V e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante convocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, por crime ou contravenção, praticados em função do mandato exercício;

IX – comprovada a perda do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião declarará extinto o mandato e imediatamente convocará o respectivo suplente através de citação pessoal.

§ 1º - Se o Presidente da Câmara omitir-se na providência do inciso anterior o suplente de vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, importando a aludida decisão judicial, na destituição automática daquele, do cargo que ocupa na Mesa e no seu impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 2º - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva pelo Presidente da Câmara e sua inscrição em ata.

§ 3º - O Vereador nomeado Prefeito ou investido, nos casos previstos na Constituição não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente. A mesma regra se aplica quando ocorrer nomeação para interventor do Município.

§ 4º - No exercício do mandato o suplente ficará sujeito às obrigações que couber aos efetivos.

Art. 31 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, não perderá sua remuneração fixa, e a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado de acordo com a necessidade e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento as reuniões do Vereador que esteja privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 32 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga prevista no art. 30 desta Lei, ou de licença das funções, previstas nos incisos, I, II, III, §1º do art. 31 da mesma Lei.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Dar-se-á o direito da convocação de suplente somente quando a licença for superior ou igual a 30 (trinta dias).

§ 4º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Seção III

Do Processo Legislativo

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 33 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica.

II – Leis Ordinárias

III – Leis Delegadas

IV – Resoluções, e

V – Decretos Legislativos

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 34 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A Proposta será votada em dois turnos com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Subseção III – Da Iniciativa das Leis e das Leis Delegadas

Art. 35 – A Iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – organização Administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração e a que autorize a abertura de créditos e conceda auxílios;

V – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

§ Único – Não será admitido aumento das despesas previstas:

- a) Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 37 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e ao cidadão observado o disposto nesta lei.

Art. 38 – É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de Lei, que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação de aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 39 – Não será admitida emenda que implique no aumento de despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os Projetos de Lei de Orçamentos e projetos de diretrizes orçamentárias.

Art. 40 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número respectivo do título de eleitor;

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 41 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa;

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrepondo-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 4º - Ocorrendo a solicitação de extrema urgência durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 42 – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O prazo para apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na rodem do dia da sessão imediata, sobrepondo-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, importará para o Presidente da Câmara na obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A Lei promulgada nos termos dos parágrafos anteriores produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º - Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, pelo mesmo número da Lei Original, observados os prazos estabelecidos nos parágrafos §6º e §7º.

§ 10 – O prazo previsto no § 4º corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 – A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Os atos de competência privativa da Câmara, e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2.º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará os seus conteúdos e os termos de seus exercícios.

§ 3.º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 44 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

§ Único – Nos casos de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário com a votação em um só turno será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 – O Projeto de Resolução e a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.

§ Único – O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – A matéria constante no projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Municipal, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema do controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ Único – Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 – No exercício do controle externo caberá a Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta;

III – representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 28 de fevereiro do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º - Independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 49 – A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer.

IV – rejeitadas as contas deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins.

V – Na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, por maioria simples, converter o processo em diligência, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito do Exercício correspondente, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

VI – A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o Processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer.

VII – Recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I.

VIII – o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer.

Art. 50 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, à execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 51 – O controle interno a ser exercido pela administração direta e indireta municipal deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal, e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

III – a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 52 – As contas da Administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema do controle externo mediante, encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I – até 15 de janeiro, do ano subsequente, as leis estabelecendo o plano plurianual as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II – até 30 (trinta) dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III – até 31 de março do ano seguinte, o balanço anual;

§ 1º - Os prazos determinados neste artigo poderão ser alterados, nos casos em que couberem, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º - O Poder Executivo publicará à 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º - as disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos ou entidades e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 4º - Os balancetes a serem remetidos a Câmara Municipal no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenhos e decretos de alteração do orçamento.

Art. 53 – A Câmara Municipal em deliberação por 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado Poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção de desenvolvimento do ensino e a aplicação na saúde.

Capítulo IV

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 55 - O Prefeito e Vice - Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal.

§ Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 56 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar em substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - Em qualquer solenidade ou ato público, ausente o Prefeito, o seu representante será obrigatoriamente o Vice-Prefeito se estiver presente. *

* *Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 02/2007 de 11/07/2007.*

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 58 – Verificando-se à vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice- Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do período governamental, a eleição, para ambos os cargos, será feita trinta dias depois da ultima vaga, pela Câmara Municipal, entre os seus pares, por voto secreto e por maioria absoluta.

§ 1º - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio, por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, em caso de empate.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

II – ocorrendo à vacância no ultimo ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 59 – O mandato do Prefeito que é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato.

§ Único- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 61 – O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 62 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ Único- O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - promover, nos termos da lei, a desapropriação;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros de acordo com a Lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, de acordo com a Lei;

IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual;

XI - encaminhar à Câmara de Vereadores, até 31 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 64 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso.

I - tratando-se de mandato eletivo, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 65 – O Prefeito será julgado:

I - perante o Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade, definidos em lei;

II - perante a Câmara Municipal, nas infrações político administrativas;

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 66 – Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ Único - Os cargos são de sua livre nomeação e demissão.

Art. 67 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 – Na elaboração das normas sobre a Administração Pública, incluem-se os órgãos e entidades públicas, os atos da administração pública e os servidores públicos.

Art. 70 – A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade pública e, também aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, pelos servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII desde artigo;

XVI - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abranger autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os atos ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 71 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investindo no mandato de Vereador havendo incompatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - para efeito de aposentadoria será computado o tempo do mandato eletivo.

Art. 72 - O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores com base na Constituição Federal o seguinte:

a) - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

b) - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

c) - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

d) - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

e) - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

f) - salário-família para seus dependentes;

g) - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

h) - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

i) - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento do normal;

- j) - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- k) - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- l) - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- m) - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei;
- n) - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- o) - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- p) - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- q) – “...” *Texto suprimido pela Emenda nº 59 de 10/08/1999 (Teor da alínea – “o município pagará a seus servidores o percentual de 6% (seis por cento) para cada período de 3 (três) anos efetivos de serviços prestados ao município ou cada período de 5 (cinco) anos alternados nos casos de readmissão do servidor”)*.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades considerado penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte do funcionário corresponderá à totalidade

de seus vencimentos, remuneração, vantagens ou proventos, igual o vigente na época do óbito e a partir daí será observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Os pensionistas de funcionários já falecidos, anteriormente à promulgação desta Lei Orgânica deverão receber dos cofres do município, o equivalente a um salário mínimo vigentes no País sem qualquer desconto.

Art. 75 – “...” *Texto suprimido pela Emenda nº 59 de 10/08/1999.*

(Teor do artigo – “O funcionário estatutário ou celetista que ocupou ou venha ocupar cargo de confiança do Executivo Municipal por um período de 4 (quatro) anos contínuos ou 10 (dez) anos alternados, terá direito de incorporar aos seu vencimentos 100 (cem) por cento de gratificação do respectivo cargo”).

Art. 76 – O município prestará assistência médica, hospitalar, odontológica e tudo mais que vise a saúde de seus servidores, e de a sua família, que viva

as suas expensas e que não disponha de filiação com qualquer órgão previdenciário.

SEÇÃO VII

DA DEFESA CIVIL

Art. 77 – O município, diretamente ou em convênio com o Estado, apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas de defesa civil e, particularmente, o corpo de bombeiros voluntário.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 78 – O município poderá constituir guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 79 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem o prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias

e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 80 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para

escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 81 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, os Municípios ou entidades particulares, mediante a regulamentação em Lei própria,

§ Único - O município poderá criar a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, para atuação na área urbana e rural e que será regulamentada em lei própria.

Art. 82 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - Implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei, a investidura em cargos ou emprego público que dependa de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 83 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - estabelecer tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que as houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos.

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas sobre:

a) - as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) - a obtenção de certidões, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações e interesse pessoal.

§ 1º - A redação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços às suas finalidades essenciais ou às destas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação de pagamento de

preços pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo, só poderá ser concedida, mediante lei específica, com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 84 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não incluídos no artigo 155 ,I, "b". da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal;

V - taxas;

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria de obras públicas.

Art. 85 – Compete ao município instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situado na área territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também, não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

Art. 86 – Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituída e mantidas;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados no território do Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto de Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizado no território do município.

§ 1º - As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, a definição do valor adicionado cabe a Lei Complementar Federal.

§ 3º - As normas de entrega destes recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 87 – Pertence ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 88 – Pertence, também, ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos, que a União entregar ao Estado, a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente, às respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos, segundo os critérios de distribuição do ICMS.

Art. 89 – O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, no seu território, nos termos definidos em Lei Federal.

Art. 90 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

DO ORÇAMENTO

Art. 91 – Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - o poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal

§ 5º - a lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento do investimento das despesas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as suas receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - O orçamento previsto no parágrafo 5º I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terá entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-setoriais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e afixação da despesa, não se incluindo na proibição a

autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe a lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 92 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma comissão mista permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar, emitir parecer sobre os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas do projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações, para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

c) - transferências tributárias ou constitucionais.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados à Câmara Municipal nos termos da Lei complementar a que se refere o artigo 91 § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar os dispostos nesta sessão, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 87 e 88, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determina o artigo 53 inciso III, e apreciações de garantias as operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 91 parágrafo 8º.

V - A abertura de crédito suplementar e especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa e específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 91 - parágrafo 5º.

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, são reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

a) - Em caso de relevância e urgência o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submeter de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

b) - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 94 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues de conformidade com a programação financeira de desembolso elaborado pelo mesmo, na falta desta em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal e artigo 124 da Constituição Estadual.

Art. 95 – A despesa com pessoal ativo e inativo dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 96 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 95, o município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

§ Único – O Município quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo deverá retornar aquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 – O município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores Interesses da coletividade.

Art. 98 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 99 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 100 – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - Caberá ao município destinar recursos para a pesquisa e extensão agrícola.

Art. 101 – O município dispensará às Micro empresas, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

§ 1º- Qualquer alteração somente poderá ser feita visando o aperfeiçoamento do tratamento dispensado no caput deste artigo.

§ 2º - O município implantará o extensionismo urbano a micro empresa e as empresas de pequeno porte, visando orientar, conscientizar, prestar assistência técnica e gerencial, promovendo-se o desenvolvimento das mesmas.

§ 3º - O município dispensará o apoio e estímulo ao cooperativismo, a associação de micro e pequenas empresas, aos artesãos e as outras formas de organização associativa.

§ 4º - Fica assegurada a participação da entidade legitimamente representativa das micro empresas e empresas de pequeno porte no Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico.

§ 5º - O município somente autorizará o funcionamento de empresas devidamente registradas em todos os órgãos que prevê a Lei.

§ 6º - O poder Público poderá conceder a isenção de taxas e tributos, através de lei específica.

Art. 102 – A lei reprimirá o abuso do poder econômico e estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores às sanções compatíveis, nos atos praticados contra ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

Art. 103 – O município incrementará o desenvolvimento econômico, adotando entre outras, as seguintes providências:

I - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - Apoio e estímulo à pesquisa, ao mercado científico e tecnológico;

III - Estímulo ao turismo;

IV - Estímulo ao desenvolvimento da propriedade rural em todo o seu potencial de solo e aproveitando a peculiar condição climática do município.

V - Todos os produtos de origem vegetal, animal ou industrial produzidos e beneficiados neste município deverão obrigatoriamente constar em sua embalagem inscrição:

a) - Produto de São Joaquim/SC.

VI - O Poder Público Municipal cobrará, desde que com autorização legislativa, taxa de pedágio de pessoa física ou jurídica que utilizarem as rodovias municipais para escoar a matéria prima adquirida na região.

a) - Fica isenta de taxa de pedágio quando a matéria prima for beneficiada e cumprir suas obrigações tributárias e sociais neste município.

CAPÍTULO II

DO TURISMO

Art. 104 – O município desenvolverá uma política voltada ao turismo de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§ 1º - As atividades relacionadas com a exploração do turismo, deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do município.

§ 2º - Fica o município de São Joaquim, definido como de interesse turístico para fins de obtenção de recursos junto aos órgãos oficiais.

Art. 105 – Entende-se como política de turismo;

I - Integração dos planos e metas municipais com a política nacional e estadual definida para a área;

II - Integração com o governo do estado, buscando a viabilidade de um calendário integrado de forma a alcançar outros territórios de interesse turístico e compatibilizar seu calendário, programas e eventos turísticos;

III - Preservar e restaurar o patrimônio histórico, artístico, cultural e natural do município;

IV - Buscar geração de empregos, qualificação profissional e melhor distribuição de renda a nível municipal;

V - Aprimorar o bom atendimento ao turista, conscientizando periodicamente a população.

VI - Incentivar as melhorias da infra-estrutura comercial e a padronização de um estilo arquitetônico no Município, através de redução de impostos, conforme lei complementar;

VII - dar prioridade para comercialização dos produtos locais;

VIII - Incentivar indústrias caseiras, frutícolas, hospedagens rurais, além de outras formas de desenvolvimento do turismo local.

a) - O Município isentará de impostos municipais por 3 (três) anos os empreendimentos turísticos que vierem a se estabelecer no município.

Art. 106 – É da competência do município, apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística.

Art. 107 – Como forma de promover um turismo alternativo que minimize o impacto ambiental, participação do povo, ocupação racional do espaço de ataque à zonalidade, estimular-se-á o desenvolvimento do turismo ecológico, como forma de ensinar a participação ativa da comunidade, realçando os verdadeiros valores turísticos culturais do município.

CAPITULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 108 – O município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice; amparar as crianças e adolescentes abandonados, meninos (as) de rua; promover a integração ao mercado de trabalho; habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de família.

Art. 109 – É dever do município garantir:

- I - creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso;
- II - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;
- III - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- IV - incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos;

Art. 110 – Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizados pelas instituições de caráter privado.

Art. 111 – Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no Art. 227 da Constituição Federal.

Art. 112 – Será criado, através de Lei especial, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para viabilizar a efetiva participação comunitária na definição e implementação das políticas públicas para criança e adolescentes:

- a) - Ações de prevenção e atendimento à criança e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas e ou prostituídos;

Art. 113 – A coordenação e execução da assistência social exercida pelo Governo Municipal, será realizada por órgão próprio definido em Lei Municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 114 – Competirá ao município formular políticas municipais de assistência social:

- I - em articulação com as políticas estaduais e nacionais;
- II - com a participação popular na sua elaboração;
- III - com a garantia de recursos orçamentários próprios bem como daqueles recursos repassados por outras esferas de Governo.

Art. 115 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária:

- a) - expansão e ou criação de programas educacionais especializados nas zonas rurais e urbanas;
- b) - atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- c) - transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente o acesso a escola;
- d) - instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência ao mercado de trabalho, mesmo sob forma protegida;
- e) - garantia do desporto e lazer;
- f) - garantia de vagas aos portadores de excepcionalidade nas creches municipais com atendimento especializado;
- g) - facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos;
- h) - isenção de impostos, taxas e contribuições municipais para entidades particulares, sem finalidade lucrativa, que prestar reconhecido serviço de atendimento aos portadores de excepcionalidade.

Art. 116 – O poder executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 117 – A prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 118 – Compete ao município, ainda que concorrente ou supletivamente à União e ao Estado, assegurar, através de política social, a integração sócio-econômica e cultural do segmento da população de renda mais baixa, utilizando recursos próprios ou captados junto à União, ao Estado e à Comunidade.

Art. 119 – A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível da família e da comunidade.

Art. 120 – As comunidades carentes deverão participar através de suas lideranças naturais e institucionais em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnóstico, eleição de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em lei.

Art. 121 – Os meios de execução não poderão omitir o respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 122 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 123 – O direito à saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

I - acesso à terra e aos meios de produção;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole;

V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação e sem participação financeira;

VI - Garantias de que ninguém será privado de atendimento de boa qualidade, preventivo, ambulatorial, odontológico, exames complementares e gratuitos nos termos da lei;

Art. 124 – Cabe ao órgão municipal de saúde, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - Revisão periódica do plano municipal de saúde, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovado por lei;

II - Estabelecer compromisso orçamentários a nível municipal para o adequado financiamento das ações de saúde, independente das transferências de recursos da União e do Estado;

III - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações municipais e de saneamento básico;

V - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino;

VI - Serviços de Assistência à maternidade e à infância;

VII - Prevenção e combate intensivos ao uso de tóxicos, álcool e fumo;

VIII - A inspeção médica e odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório;

IX - Gestão democrática em todos os programas;

- X - Saneamento básico no meio rural e urbano mediante coleta e o destino do lixo, controle das águas, tratamento e abastecimento à população, canalização adequada dos dejetos e controle dos vetores;
- XI - Universalização da prevenção da saúde à população urbana e rural;
- XII - Controle e fiscalização da comercialização e do uso dos aditivos alimentares, bem como dos medicamentos e dos agrotóxicos;
- XIII - Planejamento, execução e controle por equipes multidisciplinares;
- XIV - Contratação de profissionais na área da saúde em número suficiente para atender a demanda;
- XV - Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através da constituição de conselhos municipais paritários;
- XVI - Manter um sistema de saúde que vise o atendimento ao usuário durante às vinte e quatro horas do dia, inclusive dias santos e feriados;
- XVII - Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde, que se reúne à cada dois anos com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde do município e estabelecer diretrizes da política municipal da saúde, convocada pelo secretário municipal da saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 125 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo município corresponderá, anualmente, a 13% das respectivas receitas.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas ligadas a saúde com fins lucrativos.

§ 4º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 126 – São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - a assistência à saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, piso mínimo de cada categoria, conforme prevê a Legislação Federal, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e

reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a Direção do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - a administração do Fundo Municipal de saúde;

VII - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;

XI - a implementação do Sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a Estadual;

XII - o acompanhamento avaliação e divulgação dos indicadores de morbi - mortalidade no âmbito do município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica no âmbito do município, em articulação com o nível Estadual;

XIV - o planejamento e execução das ações, de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - a normalização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVII - a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - Aplicação adequada de verbas específicas, sendo facultado a qualquer cidadão ou entidade o acesso ao planejamento, à execução e ao controle;

XIX - garantir o acesso da população à Informação de todos os aspectos inerentes a saúde pública;

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 127 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 128 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instruções públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, em todos os níveis não sendo impeditivo de matrícula, a cobrança de taxas pelas associações de pais e professores ou similares;
 - V - gestão democrática do ensino público de todos os envolvidos no processo escolar, no planejamento, na execução e na avaliação das atividades de cada escola;
 - VI - o município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município;
 - VII - O município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções;
 - VIII - Presença ativa e atuante das associações de pais e professores e dos conselhos deliberativos, nos termos da legislação específica;
 - IX - Prioridade ao pré-escolar e ao ensino fundamental, com currículos e programas adequados à realidade local, sem perda de uma consciência estadual e federal, nos termos dos conteúdos mínimos fixados pela União.
- § 1º - O município proporcionará no ensino fundamental, conhecimentos sobre associativismo, legislação trabalhista, previdenciário e agropecuário.
- a) - Organização de currículos e calendários adaptados à realidade do município.
 - X - Organização e funcionamento do conselho Municipal de Educação.
 - XI - Incentivo a presença do ensino particular mediante amparo técnico e financeiro, tais como convênios e bolsas de estudo à escolas que se integrem no sistema municipal de ensino.

XII - Colaboração com o estudo na efetivação do ensino supletivo para adolescentes e adultos, bem como para o ensino de excepcionais.

XIII - Incentivo á novas experiências pedagógicas, tais como:

a) - escolas ambulantes;

b) - educação a distância.

§ 2º - Gestão democrática ao ensino público, adotado o sistema eletivo mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei.

Art. 129 – O dever do Município com a educação será efetivado com a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar, habilitados e especializados em assuntos educacionais;

V - condições física para o funcionamento das escolas;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental ou sensorial e superdotados preferencialmente na rede regular de ensino, com pessoal habilitado na rede escolar.

VII - Promover cursos de capacitação de recursos humanos para aprimoramento do corpo docente;

VIII - Dependências escolares apropriadas e padronizadas para o funcionamento do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

Art. 130 – O município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, cuja composição e atribuições serão definidas em lei:

I - representantes de entidades do magistério, e de outras organizações da Sociedade Civil;

II - membros indicados pelo Poder Público.

Art. 131 – O Plano Municipal de Educação, aprovado em lei será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, articulado com os planos nacional e estadual, com a participação da comunidade e submetido à Câmara Municipal para aprovação.

§ Único- O Plano objetivará, no mínimo à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 132 – O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico-administrativo da Rede Municipal de Ensino serão elaborados através da lei ordinária, assegurando-se:

- I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de qualificação respeitado o limite mínimo da categoria, estabelecido em lei.
- II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalha, correspondente a período trienal.
- III - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.
- IV - quadro de pessoal que incentive o trânsito horizontal e vertical nas diversas etapas da carreira, complementando o estatuto específico.
- V - condições de reciclagem e atualização permanente, com direito regulamentado em Lei.

Art. 133 – O Município, além da manutenção de seu sistema de ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com o Poder Público Estadual visando a melhoria de qualidade do ensino, através de:

- I - programas de transporte escolar para alunos da área rural;
- II - manutenção da rede física escolar estadual;
- III - consulta médica ao educando através do SUS.

Art. 134 – A assistência financeira as fundações educacionais de ensino superior e médio se fará mediante convênio e concessão de bolsas de estudo para alunos carentes, assegurando o retorno do Município, mediante prestação de serviços, principalmente ao Sistema Municipal de Ensino.

- I - O ensino médio dará prioridade a formação em técnico agrícola.
- II - Fica vinculado até 3% (três por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Educação para o ensino Superior.

Art. 135 – O município aplicará, anualmente, de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 136 – Os recursos do município serão destinados à escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, em forma de bolsas de estudo, na forma estabelecida em lei para cada caso.

§ 2º - Enquanto não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação no município, este prestará assistência financeira nos termos definidos em lei, ao estabelecimento da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 137 – O município apoiará e incentivará a valorização, a difusão e desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e todas as manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do município, às origens e aos costumes de seu povo, à comunidade e seus bens.

§ Único- As atividades culturais locais, receberão apoio financeiro do município, tanto para sua produção, quanto para sua divulgação, preservação e continuidade.

Art. 138 – Ficam sob a proteção do município, os conjuntos e bens de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico ou ecológico, tombados pelo poder público em lei específica.

§ Único - Os bens tombados pela União e pelo Estado, merecerão igual tratamento mediante convênio.

Art. 139 – O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, promovendo concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

I - a administração municipal cabe, na forma da Lei a organização e gestão da documentação oficial do município, providenciando que sua consulta seja franqueada a todos quanto dela necessitarem.

II - o município poderá tomar imóveis de valor histórico e cultural relevante, nos termos da Lei.

Art. 140 – A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 141 – O município concederá apoio administrativo, técnico e financeiro, às entidades culturais municipais de caráter comunitários, desde que determinado em lei específica.

Art. 142 – O município criará através de lei específica Conselho Municipal de Cultura, com o objetivo de:

I - preservar as manifestações culturais locais;

a) - incentivar a criação de bandas musicais modernas, tradicionalistas e nativista, isentando-as em impostos municipais.

§ Único- Dará atenção especial e remuneratório à sociedade musical Mozart Joaquinense, conforme Lei específica;

II - criação de Museu Municipal para preservar memória do município e compilação histórica-documental;

III - Incrementar as entidades culturais existentes no município, objetivando sua continuidade:

a) - Promover intercâmbios culturais dentro e fora do município;

IV - divulgar as obras e os artistas locais em todos os níveis, especialmente no território do município;

V - resgatar objetos e documentos de valor histórico-cultural e descobrir municípios dotados nas artes plásticas, cênicas, literárias, musicais e artesanato;

a) - O município apoiará e incentivará o desenvolvimento do artesanato local;

VI - implantar escola municipal de artes e folclore;

VII - Manter e expandir bibliotecas fixas e circulantes no meio rural.

Art. 143 – As ações governamentais do município na área da cultura obedecerão os seguintes princípios:

I - Igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;

II - liberdade e criação artística e cultural;

III - busca de sua sintonia com o plano municipal de educação;

IV - garantia de sua independência face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular.

V - expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO E LAZER

Art. 144 – É dever do município fomentar as práticas desportivas formais e não formais, com a participação de todos, observando-se:

I - Educação física como disciplina obrigatória, ministrada por profissionais habilitados em todas as séries do ensino fundamental.

II - Autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento.

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, mediante autorização legislativa, para o desporto de alto rendimento.

IV - a prioridade aos alunos da rede municipal de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

§ 1º - observados essas diretrizes, o município promoverá:

a) - O incentivo às competições desportivas municipais e regionais.

b) - A prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática esportiva.

§ 2º - O Poder Público destinará anualmente em seu orçamento recurso para realização dos jogos de inverno e jogos de verão.

§ 3º - É de responsabilidade do município a formação e manutenção das escolas infantis de aprendizado desportivo.

Art. 145 – O poder público assegurará na forma da lei, a implantação de parques, jardins e praças destinadas ao lazer público.

§ Único - Cabe ao município organizar, incentivar e avaliar os trabalhos relacionados com o desenvolvimento da comunidade, na área do lazer comunitário.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 146 – O município promoverá, na forma da lei a defesa do consumidor.

§ Único - A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I - Promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

- II - Criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;
- III - Medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;
- IV - Articulação com as ações federais e estaduais na área;
- V - Fiscalização de preços e qualidade dos produtos comercializados no município.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao município isoladamente e em articulação com os órgãos Federais e Estaduais:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;
- II - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluídos materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;
- III - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- IV - Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- V - Implantar projetos municipais para o desenvolvimento do reflorestamento e / ou florestamento, restringindo-se as áreas sem potencial para a produção agrícola;
- VI - Criar a guarda ambiental gerida pelo poder público com o poder de polícia e objetivando conscientizar, embargar, multar e exigir a recuperação dos danos causados pelos infratores ao ambiente;
- VII - Criar e implantar programas municipais de preservação ambiental nas áreas urbanas, em parques, estações e reservas;
- VIII - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas demarcadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - Implantar projetos que transformem os resíduos das fontes poluidoras em insumos de utilidades;

X - promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, com a participação das associações civis e usuários, diretamente ou mediante permissão de uso, com base nos seguintes princípios:

a) - adoção das áreas das bacias e sub-bacias hidrográficas como unidade de planejamento e execução de planos, programas e projetos.

b) - unidade na administração da quantidade e da qualidade das águas;

c) - compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;

d) - participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e intensidade de uso;

e) - ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação de qualidade das águas;

f) - a captação em cursos de água para fins industriais, será feita antes do ponto de lançamento dos afluentes líquidos da própria indústria, na mesma distância da margem e na mesma altura em relação ao nível da água, independente dos tratamentos que recebam estes afluentes, por exigência dos órgãos encarregados do controle ambiental.

§ 2º - Incumbe ainda ao município;

I - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique a sua proteção;

II - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao município;

§ 4º - o disposto no inciso II do parágrafo 2º não se aplica as áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração no plano de manejo sustentado, visando a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 148 – Aquele que explorar recursos naturais inclusive extração de madeira, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente do município.

Art. 149 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 150 – O município criará e instalará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja constituição e competência serão definidos em lei.

Art. 151 – Toda área desmatada deveser reflorestada com as espécies retiradas, excetuando-se aquelas destinadas a projetos agropecuários.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

Art. 152 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 153 – O Plano Diretor aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

§ 2º - O Plano Diretor contemplar mecanismos que promovam a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

§ 3º - O Plano Diretor providenciará para que pelo menos 0,5% (meio por cento) do perímetro urbano, seja constituído ou reservado à implantação de praças públicas;

§ 4º - todo terreno baldio localizado em ruas pavimentadas ou com infraestrutura própria será obrigatório a construção de calçadas e muros, preferencialmente de pedras;

§ 5º - a pavimentação das ruas da cidade deverá ser preferencialmente a paralelepípedos;

§ 6º - O Plano Diretor contará com áreas preferenciais de urbanizações na qual não se poderá em hipótese alguma permitir a instalações de indústrias, oficinas mecânicas ou borracharias, madeireiras, marcenarias, serras elétricas, serralharias e outras deste gênero;

§ 7º - O Plano Diretor destinará locais exclusivos para instalação de indústrias, oficinas e prestação de serviços em geral, em área que deverá adquirir, no prazo máximo de 3anos a contar da promulgação dessa lei.

a) - adquirido o imóvel e aprovado o projeto de loteamento e urbanização e concluídos os trabalhos de infra-estrutura, os lotes serão vendidos aos

Interessados com prazo de pagamento em até 12 meses, em prestações mensais e sucessivas.

b) - implantados esses serviços e decorridos esse prazo, a Prefeitura Municipal não mais fornecerá Alvará de licença e localização aos estabelecimentos novos.

c) - quanto aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento, quando da implantação da área industrial, ficarão isentos do pagamento do ISS, por um prazo de 10 anos, desde que promovam a transferência de sua instalação para esse local.

§ 8º - Áreas para construção de praças, logradouros públicos e áreas verdes.

§ 9º - Os casos omissos com relação ao Plano Diretor do município e suas leis complementares serão decididos pela Câmara de Vereadores;

§ 10º - A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

Art. 154 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - política de uso e de ocupação do solo que garanta;

a) - controle de expansão urbana;

b) - controle dos vazios urbanos;

c) - proteção e recuperação do ambiente cultural;

d) - manutenção de características do ambiente natural.

II - participação das entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

III - eliminação de obstáculos arquitetônicos as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 155 – A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:

I - plano estrutural de desenvolvimento,

II - plano diretor do uso do solo;

III - plano de transportes urbanos;

IV - lei de parcelamento de solo;

V - código de obras e edificações;

VI - código de postura.

§ 1º - O plano estrutural de desenvolvimento, aprovado em lei, disporá sobre as diretrizes gerais de desenvolvimento do macro-zoneamento, a expansão urbana, a infra - estrutura viária e básica, os equipamentos urbanos e comunitários de grande porte e as áreas de especial interesse;

§ 2º - O plano diretor disporá sobre o desenvolvimento e expansão urbana, micro-zoneamento, áreas especiais de tratamento de resíduos, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e

construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infra - estrutura viária, critérios para permuta de uso ou índices, outras limitações administrativas para ordenação da cidade;

§ 3º - A lei de parcelamento do solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

§ 4º - O território rural, as vilas e sedes distritais serão objetos de legislação urbanísticas, no que couber;

§5º - Na elaboração dos planos estruturais e diretores é facultado superpor ao macro ou micro-zoneamento áreas de urbanização preferencial, de renovação urbana, de urbanização restrita, de regulamentação fundiária, ou de integração regional;

§ 6º - O plano diretor do município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 156 – Deverá o município através de seus órgãos, preservar as taipas ainda existentes e incentivar a construção de novas.

Art. 157 – O município através de seus órgãos, deverá incentivar a construção de casas de estilo colonial, isentando os proprietários que assim se dispuserem, do pagamento do IPTU pelo prazo de 10 anos.

Art. 158 – A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

§ Único - Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub - habitação dando-se ênfase a programas de loteamento urbanizador.

Art. 159 – Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o município estabelecerá metas e prioridades, fixando as dotações necessárias a efetividade e eficácia da política habitacional.

Art. 160 – As políticas de habitação, saneamento básico e transportes urbanos são partes integrantes da política urbana, atendendo as diretrizes formuladas em lei.

Art. 161 – O saneamento básico, que compreende os serviços relativos a coleta e disposição de esgotos e resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem, deverá ser atendido diretamente pelo poder público ou através de concessão ou permissão.

Art. 162 – Os serviços de transporte urbano serão executados diretamente pelo poder público ou através de concessão ou permissão devendo assegurar:

I - Garantia de conforto e segurança aos usuários;

II - Transporte gratuito aos maiores de 60 anos e deficientes físicos.

§ Único- As tarifas e reajustes serão estabelecidas pelo poder público e sua vigência se dará após autorização legislativa.

Art. 163 – As indústrias que vierem a se instalar no município após a promulgação desta lei serão isentas de tributos municipais pelo prazo de 3 (três) anos;

§ Único- A prefeitura Municipal colaborará na instalação de novas indústrias, facilitando os serviços de terraplanagem sem ônus.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 164 – A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da legislação federal e estadual e o que dispuser o plano de desenvolvimento rural aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta especialmente:

I - Criação do Conselho de Desenvolvimento Rural, que será coordenado pelo executivo municipal com a efetiva participação da Secretaria Municipal da Agricultura, a qual contará com a equipe própria, constituída por pelo mínimo um profissional com formação na área de agropecuária, admitido através de concurso, com dedicação exclusiva e tempo integral, salário compatível, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas ao trabalho.

II - As condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III - A utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

IV - A habitação, educação e saúde para o produtor rural;

V - A garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

VI - A execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VII - A proteção do meio ambiente;

VIII - O incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

IX - A prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos, a preço diferenciados para pequena propriedade rural;

X - Assistência técnica e extensão rural em articulação com os órgãos estaduais e federais;

XI - A infra - estrutura física e social no setor rural.

§ 1º - O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, florestais e meio ambiente;

§ 2º - deverá o município colaborar com o desenvolvimento da pesquisa agropecuária.

§ 3º - O município criará uma patrulha agrícola para apoiar e facilitar a melhoria da infra-estrutura nas pequenas propriedades rurais;

§ 4º - O município incentivará a produção de subsistência, bem como a comercialização de seus excedentes;

§ 5º - O município estimulará a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais;

§ 6º - O poder público municipal deverá estimular a formação de pequenas unidades industriais, visando à transformação dos produtos agropecuários;

§ 7º - O município estimulará a criação de um sistema de abastecimento, através de feiras livres e mercado público, aproximando os produtores rurais e aos consumidores urbanos;

§ 8º - Caberá ao município incentivar programas de armazenagem comunitária da produção rural;

§ 9º - O município manterá programas de educação no meio rural adequando a educação formal a realidade rural, garantindo isonomia de tratamento entre crianças rural e urbana, mantendo programas de merenda escolar e saúde preventiva;

§10º - Os animais destinados a comercialização, deverão ser abatidos em abatedouros que apresentem todas as condições sanitárias, e transportados nas condições adequadas.

§11º - O município deverá fiscalizar e exigir dos proprietários de animais de produção leiteira, atestado de sanidade de doenças infecto - contagiosa emitido por órgão competente;

§ 12º - O município aplicará até 2% (dois por cento) de suas receitas, no desenvolvimento da pesquisa e extensão rural, juntamente com os órgãos oficiais.

SEÇÃO I

DA AGROPECUÁRIA

Art. 165 – O município promoverá política da agropecuária, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais.

Art. 166 – O município apoiará e participará juntamente com as instituições municipais nos programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 167 – O município desenvolverá programas de incentivos a produção animal e sua integração com as atividades agrícolas.

Art. 168 – O município promoverá o cumprimento social da terra, visando a sua incorporação ao sistema produtivo das áreas com potencialidade agrícolas, através da criação de mecanismos de estímulo, especialmente:

I - Bolsa de arrendamento e ou aquisição de terras;

II - Estimulo a permuta, para usufruto ou definitiva de áreas agricultáveis por áreas de aptidão florestal, visando obedecer a capacidade do uso dos solos sem restringir a atividade econômica.

III - Estímulos e incentivos e ou penalização pela não utilização econômica de áreas agricultáveis;

IV - Estimular o desenvolvimento do cinturão verde.

Art.169 – O município incentivará a diversificação da agricultura, priorizando o desenvolvimento florestal, principalmente a nível de pequena e média propriedade, sendo que lei complementar definirá as diretrizes básicas destes incentivos.

Art. 170 – Criação de incentivos à pequenas agro - indústrias, visando elaborar a produção de pequenos e médios agricultores.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os servidores regidos pelo sistema estatutário antes da promulgação desta lei, continuarão sob esse regime, caso a legislação ordinária venha a optar pelo regime celetista único, resguardando os direitos adquiridos.

Art. 2º - Será criado departamento especializado para atender os portadores de excepcionalidade, ligada à Secretaria Municipal de Educação, dentro de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei

Art. 3º - Fica vinculado até 1.5% (um e meio por cento) do orçamento da Secretaria Municipal de Educação para o Colégio Cenecista de São Joaquim.

Art. 4º - Para a instalação física do Museu Municipal, à administração pública destinará o imóvel de propriedade do patrimônio municipal situado á rua Major Jacinto Goulart, 168.

Art. 5º - Será criada a casa do artesão no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei.

Art. 6º - Será extinta a Comissão Municipal de Esportes no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei.

Art. 7º - Será criada a Fundação Municipal de Esportes no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta Lei.

São Joaquim - SC - 08 de maio de 1990.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Câmara Municipal de Vereadores
 Praça João Ribeiro
 São Joaquim - SC

[Signature]
 VEREADOR: LUIZ ANTONIO GOULART NUNES
 PRESIDENTE

[Signature]
 VEREADOR: INÁCIO DOMICIANO DA ROSA
 VICE-PRESIDENTE

[Signature]
 VEREADOR: HUMBERTO LUIZ BRIGENTI
 1º SECRETÁRIO

[Signature]
 VEREADOR: ELSON ANTONIO CORAL
 2º SECRETÁRIO

[Signature]
 VEREADORA: ANGELITA GOULART CAMARGO
 RELATORA GERAL

[Signature]
 VEREADOR: ACÁCIO FLORES NUNES

[Signature]
 VEREADOR: ELSON KIYOTAKA OUTUKI

[Signature]
 VEREADOR: JOSÉ ALBUS SCHLICHTING

[Signature]
 VEREADORA: NATÁLIA MARTORANO SALVADOR

[Signature]
 VEREADOR: RAUL ANTONIO FÁVERO

[Signature]
 VEREADOR: SEBASTIÃO ALANO NETO